

Para o artigo 713.^o — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis 1.500\$00

CAPÍTULO 5.^o

**Direcção Geral do Ensino Técnico
Elementar e Médio**

Escola Industrial Faria Guimarães

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 777.^o — Outros encargos:

1) Fôrça motriz 1.000\$00

Para o artigo 772.^o — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 1.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.^o do decreto n.^o 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—José Caeiro da Mata.*

Decreto n.^o 34:721

Com fundamento no disposto no § 1.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.^o do decreto n.^o 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento em vigor no ano económico corrente para o Ministério da Educação Nacional a quantia seguinte:

CAPÍTULO 3.^o

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instituição universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Ciências

Despesas com o pessoal:

Do artigo 134.^o — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 150.000\$00

Para o artigo 135.^o — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	<u>90.000\$00</u>
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	<u>60.000\$00</u>
	<u>150.000\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.^o do decreto n.^o 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—José Caeiro da Mata.*

De harmonia com as disposições do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 22 do corrente mês, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.^o do decreto-lei n.^o 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, autorizou a transferência da quantia de 200\$ do n.^o 3) para o n.^o 2) do artigo 798.^o do capítulo 5.^o do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor no actual ano económico, na parte respeitante à Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1945.—Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Conselho Técnico Corporativo

Despacho

Nos termos do artigo 20.^o do decreto n.^o 29:749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 6.^o do decreto-lei n.^o 31:310, de 7 de Junho de 1941, fixo as taxas em seguida designadas a cobrar pela Junta-Nacional dos Produtos Pecuários e que constituem receita da mesma Junta:

Taxas sobre carnes:

\$14 sobre cada quilograma de carne de gado bovino, suíno, ovino e caprino, a pagar pelos comerciantes de carnes.

Taxas sobre lãs:

A incidir sobre cada quilograma:

Lãs churras nacionais:

Ramas sujas	\$20
Ramas lavadas	\$45

Lãs não churras nacionais:

Ramas sujas	\$30
Ramas lavadas	\$65

Estas taxas (lãs churras e não churras nacionais) são acrescidas de um adicional de 10 por cento, destinado ao Fundo Comum das Casas do Povo, que substitue as taxas fixadas por despacho ministerial de 5 de Setembro de 1941.

Lãs importadas:

Ramas sujas	\$60
Ramas lavadas	1.620
Penteados em mecha e em pre- paraçao	1.550
Fios	1.660
Lã artificial de trapo (enxu- gos), ourelhos e trapos	\$30
Desperdícios de lã lavados . . .	1.520
Tecidos e artefactos de lã . . .	2.540

Estas taxas aplicar-se-ão às lãs da campanha de 1945 e às lãs importadas desde a data da sua publicação.

Taxas sobre lacticínios:

A incidir sobre cada quilograma dos seguintes produtos de fabricação nacional ou importados:

\$70 sobre o queijo de leite de vaca com + 40 a + 45 por cento de gordura.